



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465278 - RS (2023/0303580-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ANTUNES DA CUNHA PINHEIRO
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE GOULART PINHEIRO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO - RS045588
RAFAEL BARCELOS MACHADO - RS086969
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - SP196344

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *"Como dito no acórdão do recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante"* (AgRg no REsp 1.209.923/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe de 21/3/2016).
2. Na hipótese, que trata de contrato firmado antes da vigência da Lei 11.977/2009, a prova técnica requerida oportuna e justificadamente pela parte autora com o objetivo de comprovar a prática de anatocismo foi indeferida, tendo o Tribunal *a quo* concluído que a parte autora não comprovou suas alegações nesse sentido, o que configura evidente cerceamento de defesa.
3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465278 - RS (2023/0303580-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ANTUNES DA CUNHA PINHEIRO
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE GOULART PINHEIRO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO - RS045588
RAFAEL BARCELOS MACHADO - RS086969
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - SP196344

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *"Como dito no acórdão do recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante"* (AgRg no REsp 1.209.923/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe de 21/3/2016).

2. Na hipótese, que trata de contrato firmado antes da vigência da Lei 11.977/2009, a prova técnica requerida oportuna e justificadamente pela parte autora com o objetivo de comprovar a prática de anatocismo foi indeferida, tendo o Tribunal *a quo* concluído que a parte autora não comprovou suas alegações nesse sentido, o que configura evidente cerceamento de defesa.

3. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por MARIA CRISTINA ANTUNES DA CUNHA PINHEIRO e OUTRO contra decisão da em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agrado ante a ausência de impugnação dos fundamentos da

decisão de inadmissibilidade do em recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que todos os fundamentos da decisão foram impugnados. Ao final, pleiteia o enfrentamento do recurso especial.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (*vide* certidão de fl. 816).

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão** ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por MARIA CRISTINA ANTUNES DA CUNHA PINHEIRO e OUTRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO IMOBILIÁRIO.

É VEDADO AO MAGISTRADO PROFERIR DECISÃO ACIMA (ULTRA), FORA (EXTRA) OU ABAIXO (CITRA OU INFRA) DO PEDIDO. NA HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE CARACTERIZA A SENTENÇA COMO CITRA PETITA.

O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EXPÔS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 489, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

NÃO VERIFICADA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, EIS QUE AS MATÉRIAS OBJETO DE INSURGÊNCIA ESTÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS PARA FINS DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA.

PLENAMENTE LÍCITA A ADOÇÃO DA TABELA PRICE, PORQUANTO TAL MECANISMO NÃO SE CONFIGURA COMO PRÁTICA DE ANATOCISMO, MAS MERO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DA CÂMARA.

NÃO HÁ ILICITUDE NA CLÁUSULA QUE TRATA DA ADOÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CES, POIS, ALÉM DE PREVISTO NO PACTO, A LEI Nº 8.692/93 AUTORIZOU A SUA INCIDÊNCIA TAMBÉM NOS PACTOS COMO O DA ESPÉCIE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

NÃO COMPROVADA QUALQUER ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS COBRADOS NO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL OBJETO DE REVISÃO, MANTÉM-SE HÍGIDAS AS CLÁUSULAS, NÃO HÁ FALAR EM COMPENSAÇÃO DE VALORES, AFASTAMENTO DA MORA E VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fls. 513/514)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 553/554).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 85, §§ 2º e 14, 300, 355 e 370 do CPC/2015, 6º, VIII, 39, V, 42, parágrafo único, e 51, IV, do CDC, 4º do Decreto nº 22.626/33, 8º da Lei 8.692/93; 122, 368, 369, 396, 416 e 876 do CC/2002, 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, e 23 da Lei 8.906/94, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) o eg. TJ-RS não aplicou a tese repetitiva firmada no Tema 572 do STJ, que tratou sobre a necessidade de prova pericial para constatação da capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo) ou da amortização negativa;

(b) a realização de prova pericial é imprescindível para apurar a prática de capitalização de juros a partir da utilização da Tabela Price, sob pena de cerceamento de defesa;

(c) a parte recorrente é hipossuficiente em relação à parte recorrida, impondo-se a inversão do ônus da prova, como forma de facilitação de defesa dos seus direitos, nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 6º do CDC;

(d) a utilização da Tabela Price, no caso, enseja capitalização de juros, razão pela qual deve ser afastada;

(e) deve ser afastada a capitalização de juros existente na aplicação da taxa efetiva, mantendo-se apenas a aplicação da taxa nominal;

(f) não é possível a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), no caso, porque o contrato foi firmado em 1989 e regido pela Lei 4.380/64, não havendo respaldo legal para sua cobrança;

(g) a cobrança da Taxa de Cobrança e Administração – TCA e Comissão de Concessão de Crédito é abusiva e deve ser afastada;

(h) constatada a exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, deve ser afastada a mora, e, por consequência, todos os encargos moratórios;

(i) deve ser afastada a incidência de juros remuneratórios sobre os encargos em aberto, pois não pactuada a cobrança;

(j) tendo sido cabalmente demonstrado que o banco cobrou valores superiores aos devidos pela parte, deve haver repetição do indébito, independentemente de comprovação de má-fé;

(k) os valores cobrados a maior pelo banco devem ser compensados com os valores devidos pela parte recorrente;

(l) deve ser suspensa eventual promoção de execução extrajudicial enquanto não julgada a presente demanda;

(m) deve ser reconhecida a sucumbência mínima da parte recorrente.

Apresentadas contrarrazões às fls. 738/748.

Decido.

Conforme entendimento pacificado no STJ, firmado em sede de recurso repetitivo (Temas 48 e 49), **é vedada a capitalização de juros nos contratos de mútuo celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação, em qualquer periodicidade**. Confira-se, a propósito, a ementa do precedente firmado sob o rito do art. 543-C:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

(REsp n. 1.070.297/PR, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 9/9/2009, DJe de 18/9/2009, g.n.)

No que tange à **Tabela Price**, esta Corte entende que sua utilização para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, não cabendo ao STJ analisar, ainda que em abstrato, acerca da legalidade de sua utilização.

Todavia, nas hipóteses em que o juiz ou o Tribunal, *ad nutum*, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar adequadamente, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados, **deve ser reconhecido o cerceamento de defesa**, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante. Tal entendimento também foi firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (**Tema 572**), nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros

compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso."

*(REsp n. 1.124.552/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015, g.n.)*

Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E TABELA PRICE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE. IMPOSITIVO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Conforme entendimento perfilhado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.124.552/RS, as "regras de experiência comum" e as "as regras da experiência técnica" devem ceder vez à necessidade de "exame pericial", cabível sempre que a prova do fato "depende do conhecimento especial de técnico".

2. Nesse mesmo precedente, foi consignado que o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar adequadamente, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC/1973, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante.

3. "Portanto, não há falar em juros capitalizados, sendo improcedente o pedido formulado na exordial nesta parte". (AgRg no REsp 1209923/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016) 4. Agravo interno não provido."

*(AgInt no REsp n. 1.327.098/SC, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018, g.n.)*

"PROCESSUAL CIVIL E SFH. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (OU INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, JUROS SOBRE JUROS OU ANATOCISMO) MEDIANTE ALEGAÇÕES GENÉRICAS FEITAS PELO AUTOR, MAS REFUTADAS PELO RÉU. INVIABILIDADE. COMO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO DO RECURSO REPETITIVO, RESP 1.124.552/RS, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL, O MELHOR PARA A SEGURANÇA JURÍDICA É NÃO ADMITIR DELIBERAÇÕES ARBITRÁRIAS OU DIVORCIADAS DO EXAME PROBATÓRIO DO CASO CONCRETO.

1. Está pacificado no âmbito do STJ que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato -, passando o tema, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Como dito no acórdão do recurso especial repetitivo 1.124.552/RS, julgado pela Corte Especial, o melhor para a segurança jurídica consiste em não admitir deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. É dizer, quando o juiz ou o Tribunal, ad nutum, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), há ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta o ônus probatório de cada litigante. Portanto, não há falar em juros capitalizados, sendo improcedente o pedido formulado na exordial nesta parte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.209.923/SC, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 21/3/2016, g.n.)

No presente caso, a produção de prova pericial para apuração do alegado anatocismo foi indeferida (fls. 262/263 e 278/279) e a alegação de cerceamento afastada, nos seguintes termos:

"Ademais, deve ser rechaçada a alegação de cerceamento de defesa, visto que, por ser o julgador o destinatário da prova, cabe-lhe determinar quais as necessárias ao melhor esclarecimento da controvérsia, conforme o disposto pelo art. 370, do Código de Processo Civil." (fl. 507, g.n.)

Não obstante, afirmando se tratar de questão eminentemente de direito - portanto sem a produção de prova técnica e somente com base na interpretação do contrato -, as instâncias ordinárias concluíram pela regularidade da utilização da Tabela Price por não importar anatocismo ou amortização negativa, conforme se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Clausularam as partes contratantes a amortização do débito pelo Sistema Price, o qual é largamente utilizado e permite, por fórmulas matemáticas, chegar ao valor da parcela inicial que, mantida constante no tempo, ou corrigidas nos mesmos índices aplicados ao saldo devedor, quitará o débito na última parcela. Não há, pois, qualquer ilícito no procedimento de amortização do saldo devedor, segundo o qual primeiro se dá o lançamento dos juros e somente após o desconto referente à parcela paga.

E assim entendo por uma razão singela: os juros são devidos pelo transcurso de um mês e são, portanto, a remuneração mensal referente ao empréstimo, sendo, por isso, devidos antes mesmo do pagamento, que ocorre somente no final deste mês. Proceder de forma inversa significaria subtrair do réu aquela parcela dos juros que incide sobre o valor que somente ao final do mês, por ocasião do pagamento, será excluída do crédito. A respeito do tema, por assaz esclarecedor, transcrevo parte do voto exarado pelo Des. Rubem Duarte, quando do julgamento da apelação cível nº 70027992197:

"(...) este Colegiado tem decidido, reiteradamente, que não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, bem como na capitalização dos

juros nela insita, que não implica juros sobre juros, mas sim, o cálculo do valor antecipado deles ao longo do período de contratação, desde que não ultrapassados os limites legais.(...)Aliás, o sistema de amortização pela Tabela Price pode ser o método de amortização menos gravoso, levando-se em consideração os fatores prestação mensal e saldo devedor, porquanto, se adotado, haverá a quitação total do débito no prazo acordado, desde que atendido o pré-requisito de utilização do mesmo índice de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor. ”

(...)

Assim, plenamente lícita a adoção da Tabela Price.

A cobrança de juros capitalizados, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, somente é permitida após a edição da Lei nº 11.977/2009. Antes disso não se admite a cobrança de juros sobre juros nesses contratos em qualquer periodicidade.

(...)

Na hipótese, embora a parte autora tenha alegado a incidência indevida de capitalização dos juros, inexistente previsão contratual nesse sentido no contrato celebrado. E a parte autora tampouco comprovou tal prática.

Da mesma forma, inexistente nos autos comprovação acerca da ocorrência de amortização negativa, ou seja, incorporação ao saldo devedor de juros que não foram pagos em virtude da inadimplência, a indicar a ocorrência de abusividade.” (fls. 508/511, g.n.)

É importante frisar, ainda, que o Tribunal *a quo* entendeu não ser cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porque não comprovada a hipossuficiência da parte autora ou a verossimilhança das alegações, conforme se infere do seguinte trecho do v. acórdão:

“Em regra, a compra e venda, de bem imóvel é considerada relação de consumo, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. No entanto, tal benefício não isenta o requerente de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito.

(...)

Sem a constatação da hipossuficiência do consumidor, na produção da prova necessária, bem como a verossimilhança das suas alegações, não há como se determinar a inversão do ônus da prova. O ônus de demonstrar a verossimilhança das alegações consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo antiga máxima, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Como se vê, não é suficiente alegar, mas alegar e provar. E a prova, sempre é bem de lembrar, tem a finalidade de convencimento, a destinação de gerar convicção, no julgador, principal destinatário do instituto.” (fls. 507/508, g.n.)

De fato, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que não ocorreu na hipótese e não pode ser alterado em sede de recurso especial, a

teor da Súmula 7/STJ.

Portanto, sem a pretendida inversão, segundo as regras do ônus da prova, cabia à parte autora o ônus de provar que, no caso concreto, a utilização da *Tabela Price* resultou em anatocismo. Todavia, **a prova técnica requerida oportuna e justificadamente pela parte com tal objetivo foi indeferida, tendo o Tribunal a quo concluído que a parte autora não comprovou a prática de anatocismo, o que configura evidente cerceamento de defesa.** Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. NECESSIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade de sua produção.

3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas até mesmo de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. Precedentes.

4. Em questões probatórias, não há preclusão para o magistrado. Precedentes.

5. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1677926/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021, g.n.)

Nesse contexto, tratando-se de **contrato firmado antes da vigência da Lei 11.977/2009**, é de rigor o reconhecimento do alegado cerceamento de defesa e a determinação de que seja realizada a prova técnica requerida pela parte autora.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para **dar parcial provimento ao recurso especial**, a fim de, reconhecendo o alegado cerceamento de defesa, determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.465.278 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0303580-5

Número de Origem:

00111801171492 01798728320188210001 0179872832018821000102714773120198217000
02714773120198217000 111801171492 1798728320188210001
179872832018821000102714773120198217000 2714773120198217000 50084184720188210001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ANTUNES DA CUNHA PINHEIRO

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE GOULART PINHEIRO

ADVOGADOS : ADILSON MACHADO - RS045588

RAFAEL BARCELOS MACHADO - RS086969

AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - SP196344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ANTUNES DA CUNHA PINHEIRO

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE GOULART PINHEIRO

ADVOGADOS : ADILSON MACHADO - RS045588

RAFAEL BARCELOS MACHADO - RS086969

AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO FERREIRA SANTOS - SP196344

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024